



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 97/2026

**Dispõe sobre diretrizes para a participação cidadã na prevenção e combate ao descarte irregular de resíduos sólidos no Município de Ibitinga e dá outras providências.**

(Projeto de Lei Ordinária nº \_\_\_\_/2026, de autoria do Vereador José Nilson Viana)

**Art. 1º** Esta Lei estabelece diretrizes para políticas públicas voltadas ao estímulo da participação da sociedade na prevenção e no combate ao descarte irregular de resíduos sólidos no Município.

**Art. 2º** As ações do Poder Público voltadas ao disposto nesta Lei observarão, no que couber, as seguintes diretrizes:

- I – estímulo à participação cidadã na fiscalização ambiental;
- II – promoção de ações educativas e preventivas;
- III – utilização de meios tecnológicos para comunicação de irregularidades;
- IV – proteção da identidade do colaborador, quando cabível;
- V – respeito aos direitos fundamentais, especialmente à privacidade e à proteção de dados pessoais;
- VI – observância do devido processo administrativo;
- VII – vedação a práticas que impliquem mercantilização da atividade fiscalizatória.

**Art. 3º** O Poder Executivo poderá, mediante ato próprio, instituir programas, ações ou instrumentos destinados ao cumprimento das diretrizes previstas nesta Lei.

§1º A eventual implementação de mecanismos de estímulo à colaboração de particulares deverá observar o interesse público, a legalidade, a moralidade administrativa e a disponibilidade orçamentária.

§2º Os mecanismos referidos no §1º não poderão implicar vinculação automática a receitas de natureza sancionatória nem gerar direito subjetivo à percepção de valores.

**Art. 4º** Na hipótese de implementação de instrumentos de colaboração cidadã, deverão ser observadas, no mínimo:

- I – a vedação ao uso de meios ilícitos para obtenção de informações;
- II – a adoção de critérios técnicos para validação das informações recebidas;
- III – a garantia de rastreabilidade e integridade das evidências;
- IV – a responsabilização por denúncias comprovadamente falsas ou de má-fé.

**Art. 5º** As ações decorrentes desta Lei deverão observar:

- I – a legislação aplicável à proteção de dados pessoais;
- II – as normas de responsabilidade fiscal;
- III – a compatibilidade com os instrumentos de planejamento orçamentário.

**Art. 6º** A execução das ações previstas nesta Lei ocorrerá por conta das dotações orçamentárias próprias, quando houver, observadas as normas vigentes.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



**JOSÉ NILSON VIANA**  
**Vereador - MDB**

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI**

**Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer diretrizes normativas para o fortalecimento da participação cidadã na prevenção e no combate ao descarte irregular de resíduos sólidos no Município, fenômeno que impacta diretamente a saúde pública, a qualidade ambiental e a ordenação urbana.

A proposta se insere no âmbito da competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, especialmente em matéria ambiental urbana e de organização de políticas públicas voltadas à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, cuja tutela constitui dever do Poder Público e da coletividade.

A presente iniciativa, todavia, foi cuidadosamente estruturada para respeitar a separação de Poderes e a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo em matéria de organização administrativa e execução de políticas públicas. Por essa razão, o projeto limita-se a estabelecer diretrizes gerais, sem impor obrigações específicas, sem criar estruturas administrativas, sem instituir programas executivos vinculantes e sem gerar despesa obrigatória.

Preserva-se, assim, a esfera de discricionariedade administrativa do Poder Executivo, a quem caberá avaliar a conveniência e oportunidade de eventual implementação de ações concretas, mediante regulamentação própria e observância das condições orçamentárias e financeiras. Busca-se, com isso, assegurar que a atuação administrativa se desenvolva dentro de parâmetros de juridicidade, evitando práticas abusivas ou distorções que possam comprometer a legitimidade do sistema.

Ademais, o projeto afasta expressamente qualquer possibilidade de mercantilização da atividade fiscalizatória, vedando a vinculação automática de incentivos a receitas sancionatórias, o que se alinha ao regime jurídico-administrativo e aos princípios da moralidade e da indisponibilidade do interesse público. A participação cidadã, nesse contexto, não substitui a atuação estatal, mas a complementa, ampliando sua eficiência.

Por fim, a proposta observa as balizas da responsabilidade fiscal e do planejamento orçamentário, ao condicionar qualquer medida concreta à existência de previsão nos instrumentos adequados, evitando a criação de obrigações financeiras sem respaldo legal e orçamentário.

Em síntese, trata-se de iniciativa que, respeita a repartição constitucional de competências; preserva a separação de Poderes; promove a proteção ambiental de forma cooperativa; resguarda direitos fundamentais; adota técnica legislativa compatível com a jurisprudência constitucional.

Diante dessas razões, a aprovação do presente Projeto de Lei representa medida



juridicamente adequada e institucionalmente responsável, contribuindo para o aperfeiçoamento das políticas públicas ambientais no âmbito municipal.

Por essas razões, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente propositura.

Ibitinga, 27 de abril de 2026.

**JOSÉ NILSON VIANA**  
**Vereador - MDB**

